

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUÍS FELIPE MARIANI COSTA

**EXAME CRIMINOLÓGICO: ANÁLISE E REFLEXÃO A LUZ**  
**DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL**

VITÓRIA

2018

LUÍS FELIPE MARIANI COSTA

**EXAME CRIMINOLÓGICO: ANÁLISE E REFLEXÃO A LUZ  
DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Raphael Boldt.

VITÓRIA

2018

LUÍS FELIPE MARIANI COSTA

**SER, ESTAR E TRANSITAR: ASPECTOS RELEVANTES NA  
CONSTRUÇÃO DAS TRANSEXUALIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de novembro de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Dr. Raphael Boldt

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

---

Prof. \_\_\_\_\_

Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. \_\_\_\_\_

Faculdade de Direito de Vitória

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 O EXAME CRIMINOLÓGICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	8
1.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO .....	8
1.2 PREVISÃO LEGAL E MUDANÇA PELA LEI 10.792 DE 2003 .....	9
<b>2 ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL</b> .....	12
2.1 EXECUÇÃO DA PENA NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	12
2.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E TRANSCENDÊNCIA MÍNIMA: AGRAVAMENTO DA PENA FUNDAMENTADO EM MOTIVAÇÃO ABSTRATA .....	14
2.3 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM: AGRAVAMENTO DA PENA BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA .....	17
2.4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A VEDAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA PENA.....	18
2.5 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O EXAME CRIMINOLÓGICO .....	19
<b>3 SÚMULAS E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA</b> .....	23
3.1 SÚMULA 439 DO STJ E SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF.....	23
3.2 ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....	25
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

A violação aos direitos dos apenados, superlotação carcerária e o sistema progressivo de penas (bem como sua ineficácia), são temas de grande relevância no cenário atual e que há anos se fazem presentes em debates acadêmicos e discussões doutrinárias. O direito à progressão de regime, em que pese seja dever do Estado e direito do apenado, é constantemente violado pelas autoridades, de diversas formas. Dentre elas, se destaca a criação de óbices à concessão do mesmo, sendo que um dos principais consiste na exigência da realização do exame criminológico a fim de verificar a “aptidão” do reeducando para progressão.

É importante conhecer a origem do exame criminológico para assim melhor compreendê-lo, bem como verificar se o mesmo representa um óbice aos direitos dos apenados ou se sua exigência é legítima. Sua origem histórica remete às obras de Cesare Lombroso e Raffaele Garofalo, criminólogos italianos que abordaram a realização de um exame médico-psicológico-social, cuja finalidade seria obter informações acerca da personalidade do agente, seu discernimento, senso moral, capacidade afetiva, adquirindo o máximo de conhecimento acerca do mesmo. O referido exame possui raízes que remontam ao século XIX, passando por modificações ao longo do tempo com base em diversas doutrinas, culminando no modelo atual, adotado pela Lei de Execução Penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, após a edição da Lei nº 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), retirando o parágrafo único, o qual previa que a decisão de progressão de regime deveria ser motivada e precedida do exame criminológico, o referido exame passou a ser previsto apenas no artigo 8º, cuja redação prevê a realização de um exame criminológico no início do cumprimento da pena para fins de individualização da mesma. Ocorre que, até o presente momento, figura na doutrina e nos Tribunais de Justiça do país, uma discussão acerca da possibilidade de realização do exame criminológico como requisito para concessão da progressão de regime. Em que pese a edição de súmulas por parte do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal tratando sobre o tema, entendendo ser possível a realização do mesmo, desde que em decisão fundamentada, alguns doutrinadores entendem que tal medida violaria princípios constitucionais e do Direito Penal.

Importante destacar que o Sistema de Progressão de Penas é uma ferramenta fundamental no combate à superlotação carcerária, tendo em vista permitir a saída dos apenados das unidades prisionais, garantindo o retorno à sociedade e diminuindo o quantitativo de pessoas presas. A utilização do exame criminológico como óbice à progressão de regime, descumprindo os únicos dois requisitos expostos na LEP, quais sejam, o requisito subjetivo (atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento) e objetivo (cumprimento do lapso temporal), contribui para a permanência dos apenados nas unidades carcerárias, perpetuando a superlotação. Tais fatos demonstram a relevância do tema e as suas conseqüências em sede de execução penal, fazendo jus a uma maior reflexão sob a ótica dos princípios constitucionais e do direito penal.

A metodologia adequada para alcançar os objetivos é a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base artigos científicos, jurisprudência, doutrina e legislação vigente, à luz da Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho acadêmico, em seu primeiro capítulo, busca apresentar um breve conceito, origem do exame criminológico e sua chegada ao ordenamento jurídico brasileiro, abordando ainda a mudança implementada pela Lei nº 10.792 de 2003, visando melhor compreensão acerca da modificação do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

No segundo capítulo, após ser realizado um estudo acerca dos diversos princípios que regem a execução penal, são apresentados posicionamentos doutrinários com diversos viés, almejando realizar uma análise do exame sob a ótica dos princípios da execução penal e princípios constitucionais, tais como o princípio da legalidade, humanidade, individualização da pena e transcendência mínima. Para a realização de tal tarefa, foi realizado um levantamento bibliográfico tendo como principais autores Rodrigo Duque Estrada Roig, Renato Marcão, Guilherme de Souza Nucci e Carmen Silvia de Moraes Barros.

Enquanto isso, no terceiro capítulo pretende-se concluir com uma análise da sua utilização na fase da execução penal, por meio da leitura de acórdãos provenientes das Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo e, usando como base teórica Luigi Ferrajoli, Antonio Scarance Fernandes e Amilton Bueno de Carvalho, verificar se estes estão de acordo com as súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, bem como se respeitam os princípios analisados, de acordo com o defendido pelas doutrinas mais garantistas.

Dessa forma, por meio deste trabalho intenta-se responder a seguinte pergunta: a exigência de exame criminológico para concessão da progressão de regime encontra respaldo nos princípios que regem a aplicação das sanções penais e as decisões das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo estão de acordo com as determinações expostas nas súmulas dos Tribunais Superiores e respeitam os princípios que regem a execução da pena?

# 1 O EXAME CRIMINOLÓGICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## 1.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO

De início, necessário fazer uma breve introdução histórica acerca do exame criminológico, fazendo referência às raízes do mesmo. Conforme amplamente difundido, considera-se o italiano Cesare Lombroso, médico e criminólogo italiano do século XIX, como pioneiro no que tange à realização de um exame médico-psicológico dos delinquentes, conforme leciona Costa:

Desde Lacassagne, os pioneiros da Criminologia reclamavam a organização de um *exame médico-psicológico-social* dos delinquentes. Historicamente, a sua necessidade foi afirmada pela primeira vez por Lombroso no Congresso Internacional Penitenciário de St. Petersburgo, em 1889, tendo a enquete social enaltecida, à mesma época, por Garofalo, o qual salientava que, nos países anglo-saxões e no quadro do sistema de *probation*, a prática da *enquête social* já era realizada há longo tempo. Aliás, o que caracteriza a construção italiana é que a *enquête social* e o exame médico-psicológico devem formar um todo, uma vez que são complementares. (COSTA, 1980. p. 935)

Segundo Costa, durante as primeiras décadas do século XX tais idéias se difundiram e se fizeram presentes nos principais congressos internacionais acerca da questão criminal, se multiplicando após a 2ª Guerra Mundial. Enquanto isso, tais idéias chegaram à América Latina na década de 50, permanecendo em tela até hoje.

Alexis Couto de Brito leciona que no Brasil as primeiras referências a realização de “exames da personalidade” são oriundas da década de 30, no primeiro projeto de Código Penitenciário da República. Ocorre, porém, que o Código Penal de 1940 não trouxe qualquer previsão acerca dessa matéria. Ainda, Brito ensina que a primeira vez que se verificou a presença no termo “exame criminológico” foi no anteprojeto de Código de Processo Penal elaborado por Frederico Marques, termo este que só veio a se fazer presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984).

Por fim, buscando trazer um conceito acerca do exame criminológico, importante lição nos traz Costa:



O exame criminológico constitui o princípio básico da Criminologia Clínica, (modelo integrado), sendo que os métodos utilizados não variam apenas segundo a sua natureza médica, psiquiátrica, psicológica ou social, mas diferem, entre si, pelo grau de profundidade que possam prever. Portanto, uma mera descrição de cada um destes métodos forneceria uma falsa idéia do ponto de vista criminológico sobre o que é na realidade o exame científico do delinquente.

Na prática, tem como base a elaboração de um determinado número de métodos fundamentais, sem a aplicação dos quais não se poderia falar sobre o exame biopsicológico-social, porém há casos por demais controvertidos, em que há necessidade de se recorrer aos exames complementares para o levantamento preciso do quadro. No plano da pesquisa científica, o problema é de precisar os métodos que permitirão esclarecer os traços psicológicos constitutivos do núcleo central da personalidade criminosa, para, a posteriori, avaliá-los.

(...)

O exame criminológico não se confunde com o exame psiquiátrico, destinado a apurar o grau de responsabilidade penal ou imputabilidade do agente, para efeito de aplicação da lei penal.

Não devemos olvidar, a apreciação da conduta carcerária durante o tempo em que esteve recolhido o agente, quer na fase que aguarde o julgamento, quer durante o período em que cumpriu outras penas privativas de liberdade. (COSTA, 1980. p. 938).

## 1.2 PREVISÃO LEGAL E MUDANÇA DA LEI 10.792 DE 2003

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, dois diplomas normativos fazem referência ao exame criminológico, sendo eles o Código Penal Brasileiro e a Lei de Execução Penal. O Código Penal trata sobre o mesmo em seu artigo 34, o qual trata das regras do regime fechado e dispõe que o condenado deverá ser submetido a exame criminológico no início do cumprimento da pena, para individualização da execução. Enquanto isso, o art. 35 (regras do regime semi-aberto) prevê a aplicação da norma do caput do art. 34 ao condenado que iniciar o cumprimento de pena em regime semi-aberto. Cumpre realçar que ambos foram inclusos a partir da Lei nº 7.209 de 1984 que promoveu mudanças e alterou dispositivos do Código Penal.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984) originalmente apresentava dois artigos tratando do exame criminológico (artigo 8º e 112). O artigo oitavo dispõe que:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

A norma em tela permanece vigente no ordenamento jurídico pátrio e prevê a necessidade de realização do exame criminológico para condenados ao regime fechado, devendo ser realizado no início do cumprimento da pena, visando a individualização da pena, sendo, portanto, facultativa, a realização do exame em condenados ao regime inicial semi-aberto. Necessário destacar que o artigo 8º da LEP atualmente é a única previsão legal de realização do exame criminológico.

O referido exame era previsto ainda no artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Denota-se que o parágrafo único do artigo trazia a previsão legal de realização do exame criminológico previamente à decisão de progressão de regime, para análise do apenado. Ocorre, porém, que esse artigo teve o seu texto modificado pela Lei nº 10.792 de 2003, possuindo atualmente a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Dessa forma, verifica-se que não há mais qualquer referência ao exame criminológico no texto do artigo 112 da LEP, não havendo mais que se falar em necessidade de realização do exame criminológico para concessão da progressão de regime, por inexistência de previsão legal nesse sentido.

## 2 ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

### 2.1 EXECUÇÃO DA PENA NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

O princípio da humanidade possui papel de destaque em sede de execução penal, constando como guia dos princípios constitucionais que a norteiam. O mesmo decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, sendo este um direito fundamental, por isso gozando de especial proteção jurídica. É a consolidação em nosso ordenamento jurídico dos princípios consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU.

Conforme leciona Rodrigo Roig, o Princípio da Humanidade é a manifestação da dignidade da pessoa humana, figurando como maior obstáculo do anseio recorrente à redução dos sujeitos presos à categoria de “não cidadãos”, na linha do direito penal do inimigo. O referido autor nos traz ainda o da secularização, o qual afirma a separação entre o direito e moral e emerge do princípio da humanidade:

Como consectário do princípio da humanidade emerge o princípio da secularização, o qual, afirmando a separação entre direito e moral, veda na execução penal a imposição ou consolidação de determinado padrão moral às pessoas presas, assim como obsta a ingerência sobre sua intimidade, livre manifestação de pensamento, liberdade de consciência e autonomia da vontade. Em uma visão redutora da execução penal, a humanidade também se identifica com o imperativo da tolerância (ou alteridade), exigindo do magistrado da execução uma diferente percepção jurídica, social e humana da pessoa presa, capaz de reconhecê-la como sujeito de direitos. Essa nova compreensão do princípio da humanização da pena – cotejada pelo reconhecimento do outro – busca então afastar da apreciação judicial juízos eminentemente morais, retributivos, exemplificantes ou correccionais, bem como considerações subjetivistas, passíveis de subversão discriminatória e retributiva. Busca ainda deslegitimar o manejo da execução como instrumento de recuperação, reeducação, reintegração, ressocialização ou reforma dos indivíduos, típicos da ideologia positivista. (ROIG, 2016. n.p.)

No âmbito da execução penal, a Lei de Execução Penal (LEP) ao dispor acerca dos direitos e deveres dos apenados, torna nítido que deverão incidir sobre a referida legislação os

princípios constitucionais e do Direito Penal, conforme leciona Carmen Silvia de Moraes Barros:

Nesse sentido é que deve ser visto o objetivo a que se propõe a Lei de Execução Penal já no art. 1º: efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Aí se afirma não só a vinculação do juiz da execução à legalidade, como se propõe a efetivar durante a execução da pena os princípios do direito penal garantista, evitando-se que a pena seja instrumento de vulneração de outros direitos fundamentais distintos daqueles por ela atingidos. Vincula-se também a execução penal aos fins que tem a pena no Estado de direito, excluindo-se qualquer objetivo de segregação. (BARROS, 2001, p. 128)

O péssimo estado de nossas unidades prisionais é de conhecimento público e tema há muito debatido pela doutrina, por movimentos sociais, organizações de direitos humanos, bem como órgãos da execução penal. Ausência de iluminação adequada, vazamentos sanitários, superlotação carcerária, convivência em ambientes fechados, sujos e com péssima circulação de ar, além da existência de insetos. Esse é o contexto em que vivem a maior parte dos apenados, os quais, após prolatada a sentença penal condenatória (quando não se encontram presos provisoriamente desde o início do processo), são mais uma vez excluídos da sociedade, sendo abandonados pelo Estado e pela sociedade. Nesse contexto, resta nítida a violação aos direitos mais básicos do cidadão preso, configurando uma pena que vai além da sua restrição à liberdade e que é atentatória aos princípios constitucionais, como o princípio da humanidade.

Nessa toada, uma prática muito verificada é a determinação de realização do exame criminológico por parte do judiciário de maneira prévia à análise do direito à progressão de regime, contribuindo para a procrastinação indevida da pena, pois, em que pese a Lei de Execuções Penais apresente como instrumento para verificação do requisito subjetivo o atestado de conduta carcerária à ser emitido pelo diretor do estabelecimento, em grande parte dos casos ainda que o atestado de conduta seja favorável, o Ministério Público apresenta requerimento pela realização do exame criminológico para “aferir se o apenado encontra-se apto à progressão” e tal pedido é concedido pelo juízo. Tal prática constantemente adotada é irrazoável, extremamente prejudicial e fere o princípio da humanidade, visto que obsta o

direito do cidadão preso e faz com que permaneça por mais tempo do que o devido recolhido na unidade prisional.

## 2.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E TRANSCENDÊNCIA MÍNIMA: AGRAVAMENTO DA PENA FUNDAMENTADO EM MOTIVAÇÃO ABSTRATA

Tal princípio encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal e deve ser lido de forma , sendo assim, o apenado é um sujeito de direitos, um indivíduo com direitos e deveres, gozando das garantias e proteções concedidas pelo ordenamento jurídico. O princípio da individualização da pena é um óbice à visão apresentada pela teoria do direito penal do inimigo, apresentada com brilhantismo por Jakobs, corrente que entende pela suspensão de determinadas leis e direitos em decorrência à necessidade de proteger a sociedade ou o Estado do indivíduo que representa um “perigo”.

Realizando uma leitura da execução penal à luz do princípio, a realidade do indivíduo no contexto de uma sociedade capitalista, elitista e segregacionista deve ser analisada, assim como as condições em que o mesmo se desenvolveu, sua vida pregressa e o seu convívio em sociedade, porém, tal interpretação deve ser sempre realizada dentro de um contexto redutor de danos, conforme ensina Rodrigo Roig:

Faz-se necessário concluir que a individualização da execução somente se mostra constitucional quando operada no sentido redutor de danos (como, por exemplo, a flexibilização das regras do regime de cumprimento de pena, permitindo a imposição de regime menos gravoso não em função do texto de lei, mas em virtude da necessidade de individualização). De fato, como excepcionalização do princípio da legalidade, a individualização da pena não pode ser empregado em prejuízo do condenado (tal como ocorre na requisição de exames criminológicos). (ROIG, 2016. n.p.)

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 8º, prevê a realização obrigatória do exame criminológico na hipótese de imposição de pena à ser cumprida em regime fechado e realização facultativa na hipótese de pena à ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. A realização do exame nessa etapa visa classificar o indivíduo de forma adequada e permitir a individualização da execução, sendo a concretização do princípio da individualização da pena na execução penal. Necessário destacar que o referido artigo deve ser interpretado à luz dos

princípios constitucionais, não sendo viável sua leitura num contexto prejudicial ao réu, visto que havendo mais de uma interpretação possível, deve ser adotada aquela mais benéfica.

Dessa forma, a individualização de que trata o artigo não visa permitir juízos valorativos da moral do apenado (desrespeito ao princípio da secularização), ou avaliar a “periculosidade” do mesmo, mas sim permitir que com base no caso concreto seja flexibilizada a rigidez para concessão de direitos, como, por exemplo, antecipando um livramento condicional, desde que em decisão devidamente fundamentada.

Apesar do previsto no artigo 8º da LEP, a realização do exame quando da entrada no sistema prisional não é habitual, ainda que seja exigido pela lei, não sendo efetivada a individualização da execução do apenado. Assim, incompreensível o constante requerimento de realização do exame criminológico para fins de concessão dos direitos do cidadão preso e o deferimento por parte dos juízos da execução. Ora, por falha estatal, o exame não é realizado quando indicado pelo ordenamento jurídico, mas deve ser feito em hipótese não prevista pela lei? Como exigir a realização do mesmo para fins de análise da concessão de direitos (cujo laudo na maior parte das vezes é realizado a partir de uma única entrevista com o sujeito), se não foi realizado para realizar a concreta individualização da pena?

Posicionamento distinto possui o doutrinador e desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci. O referido autor entende que a realização do exame criminológico é fundamental para a correta individualização da pena, devendo ser sempre realizado quando da entrada do apenado no sistema prisional. Alega ainda que o mesmo deve ser requisito para a concessão da progressão de pena, bem como de livramento condicional, independente da mudança normativa ocorrida a partir da Lei 10.792/2003:

Nesse prisma, a Lei 10.792/2003, modificando o art. 112 da Lei de Execução Penal, procurou amenizar a progressão de regime e a concessão de livramento condicional, eliminando o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico. Em seu lugar, bastaria o atestado de boa conduta carcerária, emitido pelo direto presídio. Foi um golpe para a individualização da pena, pois afastava do juiz o fiel conhecimento do estado do preso, lançando como “última palavra” a do diretor do estabelecimento penal.

Entretanto, o Judiciário não permitiu que tal posição vingasse e continuou a autorizar o magistrado a exigir a elaboração do exame criminológico, mormente nos

casos de crimes violentos contra a pessoa, para aferir o mérito do condenado para a progressão ou livramento condicional. (NUCCI, 2014, p. 339)

Ainda, importantes princípios são abrangidos pelo da individualização da pena, tais como o da personalidade e proporcionalidade, os quais, conforme leciona Carmem Silvia de Moraes Barros, determinam que sejam adotados métodos que facilitem o retorno ao convívio em sociedade:

Determina, ainda, a classificação dos presos e a estrita separação de acordo com as características individuais, bem como a adoção de meios para seu rápido retorno ao convívio social; o oferecimento de trabalho de acordo com as aptidões pessoais de cada condenado e de assistência religiosa de livre escolha, acesso à instrução, formação profissional, assistência social, médica e psíquica de forma a possibilitar o livre desenvolvimento da personalidade individual. Corolário do princípio da individualização da pena, o princípio da proporcionalidade implica que, na execução penal, a pena e sua forma de cumprimento devem estar de acordo com a realidade vivida pelo condenado. A proporcionalidade, como garantia individual, assegura que a pena seja executada dentro do marco constitucional, de respeito à dignidade do sentenciado e não em função dos anseios sociais. (BARROS, 2001, p. 132)

Relevante princípio que possui relação intrínseca com o da individualização da pena é o princípio da transcendência mínima, o qual é previsto no artigo 5º, inciso XLV da CF/88 e numa visão integralizadora, deve ser lido dentro da lógica redutora de danos, sendo compreendido no sentido de a pena não apenas passar o mínimo possível da pessoa do condenado, mas também os fatos externos ao evento delitivo concreto passarem o mínimo possível ao apenado. Referido princípio produz importantes efeitos na execução penal, visto que a partir de sua leitura, torna-se inadmissível que o juiz da execução se utilize de argumentos abstratos, como a gravidade do crime cometido, a culpabilidade exacerbada, ou o dano causado através do mesmo, para fundamentar sanções, bem como decisões denegatórias de direitos subjetivos do cidadão preso.

Dessa forma, decisões que determinem a realização de exame criminológico baseando-se em tais argumentos são ilegais, violando os princípios da individualização da pena e da transcendência mínima.



### 2.3 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM: AGRAVAMENTO DA PENA BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA

O princípio da culpabilidade possui papel de extrema importância no ordenamento jurídico pátrio, produzindo efeitos não apenas no Direito Penal, mas também na execução da pena. A respeito desse princípio, ensina Juarez Cirino:

O princípio da culpabilidade, expressa na fórmula *nulla poenas sine culpa*, é o segundo mais importante instrumento de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito, porque proíbe punir pessoas sem os requisitos do juízo de reprovação (...). (SANTOS, 2011, p. 13)

Referido princípio dispõe acerca da imprescindibilidade de que a responsabilidade por um resultado seja atribuível a alguém que atuou com dolo ou culpa, sendo assim, não é possível punir alguém sem individualizar sua conduta, determinando o dolo ou culpa, bem como em que medida as ações cometidas contribuíram para o resultado.

Infelizmente, em sede de execução penal, uma prática reiterada por juízos da execução é a de usar como “fundamento” para decisões denegatórias de direitos subjetivos dos apenados, sua suposta “periculosidade”, o alto grau de culpabilidade na conduta do autor (no cometimento do crime resultante na pena que está sendo cumprida) e até a gravidade do delito cometido por ele. A postura de imputar sanções ao cidadão condenado, ou negar o acesso do mesmo aos seus direitos subjetivos, baseando-se em fatores abstratos, figura clara violação ao princípio da culpabilidade, visto que não há qualquer comprovação ou correlação entre os atos e a sanção imposta. Tal prática configura ainda claro *bis in idem*, pois, não obstante se encontrar preso em função do cometimento de um crime, ainda tem negados seus direitos subjetivos da execução penal em decorrência do tipo penal cometido (o qual já foi punido com a pena de prisão). Sendo assim, o cidadão apenado é punido duplamente em razão de um único ato, ferindo o princípio da proibição do *ne bis in idem*.

Ademais, torna-se clara a incidência do direito penal de autor, indo contrário ao direito penal do fato, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre o mesmo, lecionam Zaffaroni e Perangelli:

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que nisso viole a sua esfera de autodeterminação. (ZAFFARONI, 2001. p. 119)

Dessa forma, tem-se que a postura adotada por parte do judiciário é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

#### 2.4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A VEDAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA PENA

O princípio da presunção de inocência encontra previsão legal no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, além de disposições no Pacto de San José da Costa Rica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU.

A incidência de tal princípio abarca a execução penal, produzindo efeitos sobre o apenado, o qual não pode ter obstado o acesso aos seus direitos tendo por fundamento a possibilidade de o mesmo cometer crimes futuramente, conforme ensina Rodrigo Roig:

Subordinar a concessão dos direitos da execução penal à presunção de que o apenado não voltará a delinquir significa claro atentado ao princípio do estado de presunção de inocência, na medida em que vincula o gozo de um direito ao mero exercício de futurologia, sem amparo empírico, além de transversalmente impor a inversão do ônus da prova em desfavor do próprio preso. Aliás, qualquer decisão que deixa de se orientar por critérios técnicos em favor de critérios utilitários e periculosistas causa prejuízo ao princípio do estado de inocência, pois inverte o ônus da prova da periculosidade do Estado para a pessoa presa, que precisa provar a improcedência do juízo valorativo a ela atribuído. (ROIG, 2016. n.p.)

A realização do exame criminológico para aferição da possibilidade de o réu cometer crimes no futuro é arbitrária e ilegal. De início, cabe realçar que qualquer ser humano pode vir a cometer crimes em algum momento e a mera possibilidade do cometimento de um crime

futuro não pode ensejar em sanções ou negativa de direitos. Impossível punir alguém pela possibilidade de cometer um crime. Não é necessário nenhum grande exercício intelectual para chegar à conclusão de que tal postura vai contra os princípios consagrados na Constituição Federal. A postura de determinar a realização do referido exame para averiguação de fatos abstratos, tais como se o apenado se arrepende do que fez, se existe a possibilidade de cometer outro crime no futuro, ou se é possível afirmar que ele não cometerá outros crimes é atentatória ao princípio da presunção de inocência.

Sob o argumento de instrumento para análise do requisito subjetivo (conduta), são realizadas entrevistas (quando realizam mais de uma), as quais fundamentam o laudo do exame criminológico e trazem afirmações a respeito do apenado, afirmando se o mesmo encontra-se apto ao convívio em sociedade, se o mesmo cometerá crimes no futuro, tratando-se de hipótese de exercício de adivinhação, não podendo prosperar. Em muitas hipóteses, ainda que o diretor da unidade prisional emita atestado de boa conduta carcerária, o juiz da execução nega a progressão de regime, em decorrência do exame criminológico possuir como resultado o de não ser possível afirmar que o réu não cometerá novos crimes. Com isso, o cidadão é sancionado sem ter cometido qualquer fato concreto. Ademais, cabe ao Estado provar a culpa ou o dolo de alguém, exigir do apenado que comprove que não cometerá novos delitos é surreal, ilegal e inverte a lógica do Direito Penal, configurando-se medida ilegal e atentatória ao princípio da presunção de inocência.

## 2.5 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O EXAME CRIMINOLÓGICO

Princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, o princípio constitucional da legalidade está previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Em sede de execução penal, possui previsão no artigo 45 da LEP. A respeito do mesmo, Nilo Batista leciona com brilhantismo:

O princípio da legalidade (...), surge historicamente com a revolução burguesa, e exprime, em nosso campo, o mais importante estágio do movimento então ocorrido na direção da positividade jurídica e da publicização da reação penal. Por um lado resposta pendular aos abusos do absolutismo, e por outro afirmação da nova ordem, o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal

e demarcava este mesmo poder como o espaço exclusivo da coerção penal. Sua significação e alcance políticos transcendem o condicionamento histórico que o produziu, e o princípio da legalidade constitui a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo. (BATISTA, 2008, p. 63)

O referido princípio é representado por meio de quatro expressões distintas, sendo elas: *nullum crimen nulla poena sine lege praevia* (proibição da retroatividade penal); *nullum crimen nulla poena sine lege scripta* (proíbe criação de crimes e penas através do costume); *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (proíbe uso de analogia in malam partem); *nullum crimen nulla poena sine lege certa* (proíbe incriminação vaga e indeterminada).

Conforme citado anteriormente, o princípio da legalidade produz efeitos em todas as searas do Direito, possuindo previsão na Lei de Execuções Penais e produzindo efeitos na execução da pena, devendo ser observado pelos órgãos da execução, bem como pelo juízo.

A LEP passou por relevantes modificações com o advento da Lei nº 10.792 de 2003, a qual alterou a redação de diversos artigos, dentre eles a do 112, que trata da progressão de regime e anteriormente possuía a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico, quando necessário.

A Lei nº 10.792 removeu o parágrafo único, retirando a previsão de realização do exame criminológico e a idéia de mérito, trazendo como necessários para a progressão de regime o preenchimento dos requisitos objetivo (critério temporal) e subjetivo (conduta), a qual será demonstrada através de bom comportamento carcerário e deverá ser comprovado pelo diretor do estabelecimento. Assim, a lei passou a prever apenas dois requisitos para a progressão do regime, não havendo mais que se falar em exame criminológico, visto que o mesmo passou a ser exigível apenas quando da entrada do apenado no sistema prisional, para fins de individualização da pena.

Dessa forma, com a revogação da previsão do exame criminológico, determinar a realização do mesmo como óbice para o direito à progressão de regime é ir contra o princípio da legalidade, visto tratar-se de requisito não exigido em lei. Sobre o assunto, leciona Renato Marcão:

Com efeito, estamos definitivamente convencidos de que, embora até possa determinar a realização do exame criminológico, não é lícito ao juiz da execução negar progressão de regime com base em informações ou interpretações que possa extrair do laudo respectivo, o que torna sem sentido prático a realização do exame. É que o atual art. 112 da Lei de Execução Penal exige apenas o cumprimento de um sexto da pena como requisito objetivo para a progressão, e a apresentação de atestado de boa conduta carcerária, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, como requisito objetivo. É o que basta para a progressão. (MARCÃO, 2016. n.p.)

Resta claro, portanto, que o princípio da legalidade funciona como obstáculo para as discricionariedades dos órgãos da execução penal, agindo como um mecanismo de proteção aos direitos subjetivos dos apenados, devendo ser sempre observado e respeitado, cabendo ao juiz se guiar pelo mesmo na tomada de suas decisões.

Cabe realçar a existência de opiniões distintas por parte das doutrinas. Alguns doutrinadores defendem que a apesar da alteração na redação do artigo 112 da LEP, realizada pela Lei 10.792/2003, haver retirado a necessidade de realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, tal fato não obsta a exigência desse requisito por parte do juízo da execução. Um dos adeptos de tal corrente é Luiz Regis Prado, que afirma:

Saliente-se que a atual redação normativa do tipo já mencionado foi editada pela Lei 10. 792/2003, que suprimiu a exigência anterior do exame criminológico para a progressão ao regime semiaberto.

No entanto, a melhor doutrina vem consolidando o entendimento de que, a despeito da nova redação do artigo 112, o juízo das execuções criminais deverá determinar o exame criminológico, quando a prognose, no caso concreto, for negativa.

Aliás, não se pode olvidar que o exame criminológico “leva ao estudo da periculosidade e à avaliação da capacidade criminal e da possibilidade da readaptação social do delinqüente”.

Nunca é demais relembrar que o magistrado não é um simples aplicador autômato de normas isoladas, devendo, por vezes, invocar a interpretação teleológica na

prestação jurisdicional, para não ferir o próprio ordenamento jurídico.  
(HAMMERSCHMIDT, 2011. p. 132).

Sendo assim, no contexto de uma sociedade vivendo sob o Estado Democrático de Direito, com a Execução Penal guiada à luz dos princípios constitucionais, os apenados devem ser vistos como sujeitos de direitos, os quais gozam de todas as proteções e garantias decorrentes dos princípios e do ordenamento jurídico, com a realização do exame criminológico devendo ser analisada à luz dos mesmos, sob o risco de configurar uma ilegal medida restritiva de direitos.

### 3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

#### 3.1 SÚMULA 439 DO STJ E SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF

Em decorrência da constante discussão acerca da necessidade ou não de realização do exame criminológico e adoção de posicionamentos divergentes pelos Tribunais de Justiça, buscando pacificar a jurisprudência pátria, bem como garantir segurança jurídica, a Súmula 439 foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado datado de 28/04/2010, possuindo a seguinte redação:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

A edição da súmula não torna obrigatória a realização do exame criminológico, o qual desde a Lei nº 10.792/2003, deixou de ser requisito para a concessão do direito à progressão, bem como do livramento condicional. Trata-se apenas de uma possibilidade de determinação do mesmo, em casos concretos, desde que a decisão judicial que o determine esteja motivada, atendendo ao princípio da fundamentação das decisões judiciais e seja embasada em fatos concretos ocorridos durante a execução do apenado.

Trata-se de princípio constitucional, previsto expressamente no texto do artigo 93, IX da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O princípio da devida fundamentação judicial é pressuposto de legitimidade da mesma, além de representar medida de proteção contra arbítrios, consistindo em verdadeira garantia, conforme leciona Fernandes:

Evoluiu a forma de se analisar a garantia da motivação das decisões. Antes, entendia-se que se tratava de garantia técnica de processo, com objetivos endoprocessuais: proporcionar às partes conhecimento da fundamentação para impugnar a decisão; permitir que os órgãos judiciários de segundo grau pudessem examinar a legalidade e a justiça da decisão. Agora, fala-se em garantias de ordem política, em garantia da própria jurisdição. Os destinatários da motivação não são mais somente as partes e os juízes de segundo grau, mas também a comunidade que, com a motivação, tem condições de verificar se o juiz, e por conseqüência a própria justiça, decide com imparcialidade e com conhecimento da causa. É por meio da motivação que se avalia o exercício da atividade jurisdicional. (FERNANDES, 2007. p. 139)

Sobre o princípio da fundamentação das decisões judiciais, importa lição é apresentada por Ferrajoli:

Ele exprime e ao mesmo tempo garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo, vinculando-o, em direito, à *estrita legalidade*, e, de fato, à *prova* das hipóteses acusatórias. É por força da motivação que as decisões judiciárias resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a "validade" das sentenças resulta condicionada à "verdade", ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o "poder desumano" puramente potestativo da *justiça de cádi*, mas é fundado no "saber", ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Precisamente, a motivação permite a fundação e o controle das decisões seja *de direito*, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja *de fato*, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada do nexa entre convencimento e provas. (FERRAJOLI, 2002, p. 497)

Denota-se que determinar que seja realizado o parecer pela Comissão Técnica de Classificação, de forma genérica, sem embasamento no caso concreto, ou com base na gravidade abstrata cometida pelo apenado é ir contra o ordenamento jurídico, o princípio constitucional analisado, além de contrariar a disposição da Súmula 439.



Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 26, a qual trata dos crimes hediondos ou equiparado:

Súmula Vinculante 26 – Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Necessário realçar que a súmula supracitada é aplicável apenas aos crimes hediondos ou equiparados e traz a possibilidade de o juízo da execução determinar a realização do exame criminológico, mas de forma alguma sendo este um requisito para concessão dos direitos do apenado. Ademais, a decisão que determina a realização do exame criminológico deve estar devidamente fundamentada, conforme texto expresso na súmula.

### 3.2 ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Feitas tais considerações, necessário realizar a análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para verificar o posicionamento padrão adotado por este órgão, bem como se o mesmo respeita os princípios constitucionais e penais que regem a matéria e está de acordo com os enunciados das Súmulas 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, no julgamento do Agravo em Execução nº 0011463-39.2017.8.08.0035, por meio do voto do desembargador relator Adalto Dias Tristão, afirmou:

Na hipótese dos autos, verifica-se haver o Magistrado entendido pela necessidade de realização do exame criminológico para aferição do mérito no tocante ao benefício da progressão de regime, cujo parecer exarado pela equipe técnica (fls. 13/16) conclui pela inaptidão do recorrente. A impugnada decisão se estrutura exatamente no parecer técnico, não se constatando ausente de fundamentação. (...) Assim, entende-se que razão não assiste ao agravante, pois, conforme fundamentado pelo Juízo a quo, há nos autos motivação idônea para impedir a progressão de regime do agravante, baseada no Laudo Criminológico, o que impede a declaração de nulidade da decisão recorrida. Portanto, em face de tais conclusões, vê-se que agiu com a

devida prudência o MM. Juiz ao considerar a conclusão exarada no Exame Criminológico. (BRASIL, 2017).

No caso, o agravante buscava a nulidade da sentença, alegando a desnecessidade de realização do exame criminológico por ausência de quaisquer irregularidades durante o cumprimento da pena, bem como ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a progressão de regime, buscando a análise do requisito subjetivo com base no atestado de conduta carcerária favorável à progressão. O desembargador relator entendeu que as alegações não mereciam prosperar, pois o magistrado se fundamentou no resultado do exame criminológico para indeferir o pleito, utilizando seu resultado como fundamentação para a negativa.

Em outro trecho, expôs acerca da modificação no artigo 112 da LEP, por meio da Lei nº 10.792/2003, bem como da Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF, arguindo que, em que pese a exclusão da exigência de realização do exame, em razão das súmulas editadas é cabível o requerimento de realização, desde que em decisão motivada. Por fim, alegou que uma vez realizado o exame criminológico, sendo este desfavorável, deve ser utilizado pelo juízo da execução.

Com o devido respeito ao desembargador relator, o argumento exposto no voto contraria os princípios da individualização da pena e o da vedação do agravamento da pena. Ademais, a própria redação da Súmula 439 do STJ resta contrariada. Denota-se que o julgador, ao requisitar o exame criminológico não cumpriu com os requisitos da motivação judicial, tendo em vista não ter lastreado o requerimento em fatores ocorridos durante o cumprimento da pena, além de não trazer argumentos que demonstrassem a necessidade do mesmo.

Após, ao indeferir a progressão de regime, fundamentou a decisão no mero resultado negativo do parecer, o que não é viável, tendo em vista que a atividade jurisdicional não pode se ater à mera reprodução de laudos técnicos, devendo motivar suas decisões e embasá-las no caso concreto, explicitando a razão de ser aplicável tal instituto e o porquê do mesmo ensejar a negativa no acesso aos direitos.

Outro julgado proveniente do TJES é o do Agravo em Execução nº 0003202-85.2017.8.08.0035, cujo relator foi o desembargador Fernando Zardini Antonio, que proferiu voto no seguinte sentido:

Examinando a decisão que indeferiu o requerimento, constato que, embora o magistrado a quo tenha reconhecido que o agravante alcançou o requisito objetivo, vislumbrou a necessidade de análise do subjetivo, em razão de ter o condenado praticado o delito de estupro de vulnerável, restando evidenciado seu desvio de personalidade. Por fim, ressaltou o MM. Juiz que o bom comportamento carcerário seria uma circunstância insuficiente para a concessão da benesse, ante a existência de outros elementos convincentes acerca da readaptação social do condenado, sendo necessária, assim, a avaliação criminológica “realizado por pessoas com habilidade de diagnosticar as mazelas do apenado ou a sua idoneidade, para que possa ser beneficiado com a concessão de progressão de regime, situação em que não existe uma fiscalização contínua no cumprimento da pena”. Dessa forma, percebe-se que a decisão de fls. 15/16-v. restou devidamente fundamentada ante as peculiaridades do caso, o que, de acordo com a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, permite a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. (BRASIL, 2017).

O caso em tela trata de um agravante que tentou a reforma da sentença, a qual determinou a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, visto possuir bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor da unidade. O magistrado entendeu ser necessária a produção do parecer em razão do tipo penal cometido pelo apenado, alegando que em razão de tratar-se de delito de estupro de vulnerável, restaria evidenciado o desvio de personalidade do sujeito e, portanto, o atestado de bom comportamento carcerário não seria o suficiente para autorizar a progressão de regime. Alegou que a decisão resta fundamentada, incidindo a súmula 439 do STJ.

O acórdão ora em comento, com a devida vênia, viola claramente os princípios da transcendência mínima, proibição do *bis in idem* e da presunção de inocência, tão pouco respeita o texto expresso na súmula 439 do STJ. Ao argumentar acerca da necessidade de realização do exame criminológico em razão do tipo penal cometido pelo apenado, o que se está a fazer é punir o indivíduo duplamente, inicialmente com uma pena e depois com a sua permanência no regime fechado em razão do crime cometido pelo mesmo. Tal argumento é inidôneo, não caracterizando a “devida motivação” exigida pela súmula 439 do STJ.

Ademais, não se pode presumir que serão cometidos novos delitos apenas em razão da gravidade do ato que ensejou na pena privativa de liberdade, pois tal atitude viola a presunção

de inocência. Quanto ao princípio da transcendência mínima, não é viável que a gravidade do crime, que fatores abstratos sejam utilizados para negar acesso aos direitos subjetivos do reeducando.

No julgamento do Agravo em Execução nº 0004352-90.2017.8.08.0050, o desembargador relator Fernando Zardini Antonio, negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

Examinando a decisão que indeferiu o requerimento, constato que, embora o magistrado a quo tenha reconhecido que o agravante alcançou o requisito objetivo, vislumbrou a necessidade de análise do subjetivo, em razão de ter o condenado praticado o delito de estupro de vulnerável, restando evidenciado seu desvio de personalidade. Por fim, ressaltou o MM. Juiz que o bom comportamento carcerário seria uma circunstância insuficiente para a concessão da benesse, ante a existência de outros elementos convincentes acerca da readaptação social do condenado, sendo necessária, assim, a avaliação criminológica “aplicando-se analogicamente o disposto nos artigos 112 e 114 da LEP, pois qualquer alteração do regime prisional baseada em outros elementos que indicam superficialmente a presença do requisito subjetivo, apresenta-se, por ora, uma temeridade”. Dessa forma, percebe-se que a decisão de fls. 07/08-v. restou devidamente fundamentada ante as peculiaridades do caso, o que, de acordo com a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, permite a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. (BRASIL, 2017).

A DPES, atuando na defesa do agravante, intentou a reforma da decisão buscando que deixasse de exigir a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. Em seu voto, o relator alegou que em razão do tipo penal (estupro de vulnerável) resta evidenciado o desvio de personalidade do apenado e, portanto, conceder a progressão de regime com base apenas no atestado de conduta carcerária seria uma “decisão temerária”. Mais uma vez, o voto prolatado atenta contra os princípios da transcendência mínima, proibição do *bis in idem*, da presunção de inocência e infringindo a súmula 439 do STJ. Não se verificando uma motivação, uma fundamentação adequada e apta a justificar a necessidade do exame criminológico.

Necessário destacar que tal posicionamento adotado no acórdão encontra amparo em doutrinas e jurisprudências de outros estados, como, por exemplo, na fala do doutrinador e desembargador do TJSP, Guilherme de Souza Nucci:

Portanto, cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa, bem como a concretização do parecer da Comissão Técnica de Classificação. A requisição do exame e do parecer fundamenta-se não apenas no preceito constitucional de ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, mas também na clara norma da Constituição Federal a respeito da individualização da pena, que não se limita à aplicação da pena na sentença condenatória. (NUCCI, 2014, p. 953)

O autor supracitado entende que nos casos de crimes violentos contra a pessoa, o mero tipo penal violado age como fundamentação idônea e apta a ensejar a determinação do exame criminológico, estando a decisão de acordo com a redação da Súmula 439 do STJ.

O acórdão prolatado no julgamento do Agravo em Execução nº 0016163-92.2016.8.08.0035, pelo TJES, indeferiu o pleito recursal sob a seguinte argumentação:

Examinando a decisão que indeferiu o requerimento, constato que, embora o magistrado a quo tenha reconhecido que o agravante alcançou o requisito objetivo, não vislumbrou a existência do subjetivo, em razão do resultado apontado pelo exame criminológico. Outrossim, analisando o exame criminológico de fls. 08/11, noto que o reeducando não foi considerado apto ao reestabelecimento ao convívio social. In verbis: “(...) Durante todo o atendimento, negou qualquer tipo de violência contra a vítima, sua filha de 07 anos à época dos fatos, porém, ao final do atendimento, relatou que praticou atos libidinosos com sua filha, não querendo aprofundar o assunto. Relata ser dependente químico, onde fazia o uso abusivo de crack e bebida alcoólica. Desta forma, a falta da afirmativa sobre a prática criminosa indica que o preso não foi capaz de promover uma reestruturação cognitiva ligada ao contexto do estupro. Antes da progressão de regime, é altamente recomendável que o mesmo seja submetido ao Grupo de Sensibilização para Criminosos Sexuais. Sugere-se que seja inserido em ambiente escolar e em grupo para dependentes químicos, para melhor aferir seu aproveitamento antes de uma nova avaliação. Desencoraja-se, no momento, qualquer concessão de benefício ao preso. (...)”. (BRASIL, 2017).

O agravante buscava a reforma da decisão que indeferiu a progressão de regime com base no resultado do exame criminológico, visto cumprir o requisito objetivo (temporal) e subjetivo (atestado de conduta carcerária positivo). Alega ausência de motivação na decisão recorrida.

O magistrado indeferiu o pleito recursal, entendendo que a decisão resta devidamente fundamentada, tendo em vista o parecer, utilizado na fundamentação. Analisando o trecho retirado do acórdão, denota-se que os argumentos se ancoram no tipo penal cometido e ser o apenado dependente químico, recomendando sua inclusão em “Grupo de Sensibilização para Criminosos Sexuais”.

Verifica-se que o delito cometido pelo apenado é o que mantém o mesmo preso em regime mais gravoso, configurando a hipótese do *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O que motivou a realização do exame criminológico, bem como o indeferimento da progressão de regime é o fato de haver cometido um delito específico, bem como um juízo de valor moral. Tais práticas, com a devida vênia, atentam contra o princípio da secularização, transcendência mínima e presunção de inocência. Ademais, não se verifica a devida motivação, requisito exposto na Súmula 439 do STJ. Uma motivação adequada deve trazer aspectos do caso concreto, acontecimento no decorrer do cumprimento da pena, fatos abstratos não são suficientes.

Em recente acórdão prolatado pela 2ª Câmara Criminal do TJES, o desembargador relator, ao julgar o Agravo em Execução nº 0027973-30.2017.8.08.0035, apresentou a seguinte fundamentação:

Na hipótese dos autos, verifica-se que o magistrado tenha entendido pela necessidade de realização do exame criminológico para aferição do mérito no tocante ao benefício da progressão de regime. A princípio, realmente observa-se que o agravante foi condenado a 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de múltiplos crimes de estupro de vulnerável, 06 (seis) crimes ao todo, sendo um de forma tentada, tendo como vítimas 03 (três) crianças com idade entre 11 (onze) a 13 (treze) anos.

Deste modo, demonstra-se a periculosidade do apenado, bem como sua insensibilidade moral e personalidade desvirtuada, de forma que além do atestado de conduta carcerária, agiu com a devida prudência o MM. Juiz ao requisitar a produção de Exame Criminológico para aferição do requisito subjetivo à concessão de progressão de regime. (...) Assim, entende-se que razão não assiste ao agravante,

pois, conforme devidamente fundamentado pelo Juízo a quo, há nos autos motivos suficientes para a produção de Laudo Criminológico, o que impede a reforma da decisão recorrida. (BRASIL, 2018).

No caso em tela, o juízo da execução condicionou a concessão da progressão de regime à realização do exame criminológico. Diante tal postura, o agravante alegou a desnecessidade do mesmo, tendo em vista haver preenchido os requisitos elencados na LEP.

Da leitura do trecho retirado do acórdão, denota-se que o magistrado, ao entender ser necessária a realização do exame criminológico, ancora seu posicionamento no tipo penal cometido pelo apenado e em sua suposta “periculosidade”, entendendo se tratar de pessoa com “insensibilidade moral” e “personalidade desvirtuada”. Tais argumentos possuem cunho nitidamente moral, o que configura clara violação ao princípio da secularização que afirma a necessidade de separação entre o direito e a moral e decorre do princípio da humanidade.

Punir o apenado ao negar seu direito à progressão de regime, em razão do crime cometido pelo mesmo, consiste em clara violação ao princípio do bis in idem, haja vista que o cometimento do crime foi o que deu ensejo à prisão do mesmo, sendo inviável que seja duplamente punido pelo mesmo fato. Ainda, viola o princípio da transcendência mínima, o qual dispõe que fatos externos ao evento delitivo devem passar o mínimo possível ao apenado. Dessa forma, inadmissível que fatos abstratos como a gravidade do crime sejam utilizados como fundamentos para decisão denegatória de direitos subjetivos.

A 2ª Câmara Criminal do TJES, por meio de voto da desembargadora relatora substituta Claudia Vieira de Oliveira Araujo, no julgamento do Agravo em Execução nº 0030183-54.2017.8.08.0035, se posicionou no seguinte sentido:

Pelos documentos que instruem o presente agravo, verifica-se que dois exames criminológicos foram realizados e, em ambos, restou concluído que o apenado não se encontra preparado para avançar a uma nova etapa do seu processo de cumprimento de sentença. Para tanto, o profissional responsável pelo exame consignou que “(...) o preso em questão já teve diversas passagens pela justiça, por diversos crimes. Mesmo na prisão teve oportunidades, como na escola, contudo, denotou comportamento um tanto inconsequente e acabou por perder benefícios. A tentativa de desqualificar a vítima e culpar o uso de drogas não sugere a existência de uma visão crítica do crime em questão, nem autocrítica em relação ao

protagonismo no episódio. Recomenda-se a inclusão do preso em grupo de apoio a dependentes químicos e em grupo de sensibilização para criminosos sexuais” (fl. 23). O MM. Juiz de Direito a quo, se utilizando da conclusão a que chegara o profissional responsável pelo exame do agravado, entendeu que o apenado não preencheu o requisito subjetivo para a progressão de regime. Nesse sentido, não vislumbro qualquer ilegalidade no pronunciamento judicial proferido pelo Magistrado de piso, porquanto inexistente nulidade na adoção das conclusões do exame criminológico como fundamento para o indeferimento da progressão de regime prisional. (BRASIL, 2018).

A DPES por meio do Agravo em Execução alegou ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto com base na conclusão do exame criminológico, sustentando que tal decisão viola o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

O magistrado de segundo piso destacou que a discussão em tela diz respeito à ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a progressão de regime, expondo no trecho retirado do acórdão que foram realizados dois exames criminológicos, ambos opinando pela ausência de preparo para a progressão de regime e recomendando a inclusão do preso em grupo de apoio a dependentes químicos e em grupo de sensibilização para criminosos sexuais.

Denota-se que tal posicionamento possui cunho moral. Ainda, cumpre realçar que o parecer é meramente opinativo, não ficando o juízo adstrito ao mesmo. Esse entendimento viola o princípio da igualdade, bem como o da secularização, atentando contra os direitos do apenado. Sobre o assunto, leciona Carmen Silvia de Moraes Barros:

O princípio da igualdade consagra a igualdade no que se refere aos direitos fundamentais e o respeito pelas diferenças e a compensação das desigualdades – os homens devem ser considerados como iguais apesar de suas diferenças e devem ser feitos tão iguais quanto seja possível quando as desigualdades implicarem em prejuízo. Na execução penal, o princípio da igualdade assegura o direito de ser diferente dos demais, de não se submeter a tratamentos tendentes à modificação de personalidade; determina, também, a proibição de tratamentos discriminatórios, sejam de ordem social, econômica, religiosa, racial ou político-ideológica. (BARROS, 2001, p. 132)



Dessa forma, o acórdão ora em análise deixa de observar importantes princípios, em prol de um parecer opinativo da Comissão de Classificação, o qual não possui o condão para tanto, visto tratar-se de mera opinião, não ficando o juízo vinculado ao entendimento apresentado no mesmo. Ademais, o mero apontamento de trechos do referido exame não representa a devida motivação dos atos judiciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate acerca da realização do exame criminológico como requisito para progressão de regime, mesmo após a edição da Lei nº 10.792 de 2003, ainda hoje se faz presente no meio acadêmico, bem como na prática jurídica, tendo em vista a relevância do tema.

Conforme demonstrado, verifica-se uma divergência na doutrina, com autores defendendo a necessidade do referido exame previamente para análise da progressão de regime, enquanto outros defendem a desnecessidade do mesmo, haja vista a inexistência de tal requisito na lei.

Para responder um dos problemas que norteou a pesquisa, foi realizado um levantamento bibliográfico para análise dos princípios que regem a execução penal, incluindo os constitucionais. Foram abordados autores com pensamentos divergentes acerca da necessidade do exame criminológico, almejando uma visão mais ampla acerca do instituto, em busca de uma resposta adequada para o questionamento.

Durante a pesquisa, na fase de análise dos princípios que regem a execução penal e da forma como estes incidem na questão ora em tela, foi possível notar que em alguns momentos doutrinas com um posicionamento divergente utilizam como fundamento os mesmos princípios, como, por exemplo, o da individualização da pena, para justificar a realização ou não do criminológico. Ocorre que, após uma leitura mais criteriosa, verifica-se que o argumento favorável conjuga o referido princípio com a idéia do direito penal do autor, enquanto a corrente contrária possui uma visão integralizadora, em uma lógica redutora de danos, o que parece ser a interpretação mais adequada.

Ao tratar do tema da execução penal e da questão do exame criminológico, do ponto de vista técnico se faz necessário realizar uma abordagem ancorada na Constituição Federal, condizente com os direitos fundamentais e de acordo com os princípios constitucionais e da execução penal. Leitura diversa, pautada em aspectos morais ou fundamentada no direito penal do autor, não se mostra a mais adequada, por ser contrária ao ordenamento jurídico.

Por meio do estudo dos princípios da humanidade, individualização da pena, transcendência mínima, culpabilidade, proibição do bis in idem, presunção de inocência e legalidade, aplicando os mesmos ao objeto do estudo, verifica-se que a exigência do exame é contrária

aos mesmos, se mostrando uma alternativa que se distancia da visão voltada para os direitos humanos, os direitos fundamentais e da proteção ao indivíduo em face do Estado.

Uma tese argüida em prol do exame, mas que não encontra amparo é a de que exigir apenas mero atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do presídio acabaria por retirar do juízo o fiel conhecimento do processo, o privando do conhecimento real e transferindo para a seara administrativa uma competência do judiciário. A mesma não possui grande repercussão, por não se mostrar tão técnica.

Diferente desta, o principal fundamento adotado pelas doutrinas favoráveis à realização do exame criminológico é o de que, em que pese não figure mais enquanto requisito, se faz possível sua exigência sempre que o caso concreto justificar. Tal posicionamento possui amparo na Súmula 439 do STJ e, atualmente, é o que vigora na jurisprudência, sendo cabível ao juízo da execução penal que determine a realização sempre que julgar necessário, desde que em decisão motivada. Importante destacar ser imprescindível que a decisão judicial com a determinação da realização do exame esteja fundamentada, seguindo os critérios do artigo 93, IX da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Sendo assim, ainda que a decisão que determina a realização do exame criminológico para análise da progressão de regime não se mostre adequada quando analisada à luz dos princípios, a existência de súmula dos tribunais superiores traz legitimidade a tais decisões, sendo possível a sua exigência. Dessa afirmação, surge o segundo problema que é verificar se os acórdãos provenientes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo estão de acordo com a exigência da Súmula 439 do STJ, respeitando os requisitos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Do levantamento realizado, verifica-se que muitos dos acórdãos prolatados pela 2ª Câmara Criminal do TJES fundamentam-se em valores morais, no tipo penal cometido pelo recorrente (principalmente crimes contra a liberdade e dignidade sexual), ou na própria sentença que determinou a realização do exame criminológico. Denota-se que as mesmas não seguem a exigência da Súmula 439 do STJ (decisão deve ser motivada) e contrariam o texto constitucional.

Buscando responder ao segundo questionamento, verifica-se que muitos dos acórdãos prolatados pelo TJES não se encontram de acordo com as exigências do artigo 93, IX da Constituição Federal, bem como não são respaldados pela Súmula 439 do STJ, por não se enquadrarem ao requisito da fundamentação obrigatória.

## REFERÊNCIAS

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal** / Carmen Silvia de Moraes Barros. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro** / Nilo Batista. – 12ª edição, revista e atualizada - Rio de Janeiro: Revan, 2011. 1ª reimpressão, abril de 2013.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> acesso em 10/07/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em 11/10/2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccIVIL\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/leis/L7210.htm)> acesso em 10/07/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 10/07/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 26**: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 10/07/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Agravo em execução nº 0011463-39.2017.8.08.0035**. Agravante: Antonio Carlos Vieira. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Tristão, Adalto Dias. Vitória: 12/09/2017. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/temp\\_pdf\\_jurisp/12936586526.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/12936586526.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799)> acesso em 20/06/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Agravo em execução nº 0030183-54.2017.8.08.0035**. Agravante: Wanderson Ebani Pinto. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Araujo, Claudia Vieira de Oliveira. Vitória: 11/04/2018. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/temp\\_pdf\\_jurisp/13188610110.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/13188610110.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799)> acesso em 20/06/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Agravo em execução nº 0027973-30.2017.8.08.0035**. Agravante: João Victor. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Tristão, Adalto Dias. Vitória: 21/03/2018. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/temp\\_pdf\\_jurisp/13128607662.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/13128607662.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799)> acesso em 20/06/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Agravo em execução nº 0016163-92.2016.8.08.0035**. Agravante: João Batista Silva. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Antonio, Fernando Zardini. Vitória: 19/04/2017. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/temp\\_pdf\\_jurisp/12749567344.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/12749567344.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799)> acesso em 20/06/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Agravo em execução nº 0004352-90.2016.8.08.0050**. Agravante: Izaías Felizardo Pani. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Antonio, Fernando Zardini. Vitória: 19/04/2017. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/temp\\_pdf\\_jurisp/12749567161.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/12749567161.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799)> acesso em 20/06/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Agravo em execução nº 0003202-85.2017.8.08.0035**. Agravante: Carlos Betzel Teixeira. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Antonio, Fernando Zardini. Vitória: 19/06/2017. Disponível em:

<[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/temp\\_pdf\\_juris/12849582018.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_juris/12849582018.pdf?CFID=117325697&CFTOKEN=75015799)> acesso em 20/06/2018.

CARVALHO, Amilton Bueno de; Carvalho, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. – 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia** / Salo de Carvalho. – 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2015.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**, 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1980.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão : teoria do garantismo penal** / Luigi Ferrajoli. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito de execução penal**/ Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão, Mário Coimbra ; Luiz Regis Prado, (coord.) . – 2. ed. atual., ampl. e reform. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas** / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed., 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** / Renato Marcão. – 14. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a Súmula Vinculante 56 – São Paulo : Saraiva, 2016 [e-book].

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena** / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

RASCOVSKI, Luiz (coord.). **Temas relevantes de Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal : teoria crítica** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016 [e-book].

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva [digital], 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**/Juarez Cirino dos Santos – São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.